

12

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	Stolentina
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004982/96-19  
Acórdão : 203-04.804  
Sessão : 18 de agosto de 1998  
Recurso : 104.669  
Recorrente : BORSATTO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR** - A dispensa do recolhimento da contribuição sindical, cujo lançamento está vinculado ao do ITR, exige comprovação incontestável da atividade preponderante do empregador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORSATTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

OVRS/cgf



**Processo** : 10925.004982/96-19  
**Acórdão** : 203-04.804  
**Recurso** : 104.669  
**Recorrente** : BORSATTO & CIA. LTDA.

### RELATÓRIO

BORSATTO & CIA. LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, relativa ao exercício 1996, do imóvel rural denominado "P Lote Rural 58", de sua propriedade, localizado no Município de Guaraciaba - SC, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4137705.2.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), contestando a cobrança da contribuição, citando apenas a Decisão Administrativa nº 297/96 (fls. 04) no Processo nº 10925.003296/95-87, através da qual a autoridade *a quo* julgou improcedente o lançamento, e acostou, ainda, à impugnação o documento (fls. 03) denominado Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 15/18, julgou procedente o lançamento, por falta de comprovação, por parte da interessada, de sua atividade industrial preponderante, assim ementando a decisão prolatada:

#### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

##### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ano-base: 1996.

**Contribuições sindicais rurais.** Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º)

**Contribuição sindical do empregador rural.** É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004982/96-19  
**Acórdão** : 203-04.804

para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

**Atividade industrial preponderante.** Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 24, alegando ser o imóvel utilizado em atividade exclusiva de produção de matéria-prima para indústria e de ter recolhido a contribuição patronal devida.

Informa que a propriedade encontra-se com projeto de reflorestamento, vinculado ao IBAMA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004982/96-19  
Acórdão : 203-04.804

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Com efeito, a interpretação dos artigos 579 e 581, §§ 1º e 2º, da CLT, permite entender que é facultado o recolhimento da contribuição patronal à entidade representativa da categoria econômica a que pertencer o empregador, sempre que ocorrer preponderância de atividade industrial, ainda que em imóvel rural.

No entanto, embora ciente de que o indeferimento de sua impugnação se deu pela falta de comprovação da atividade preponderantemente industrial que alega desenvolver na propriedade, a recorrente não trouxe aos autos provas suficientes para sustentar sua alegação.

A Guia de Recolhimento de fls. 26, ao Sindicato da Indústria de Serrarias, etc., por si só não comprova tal situação. Também o fato de constar da matrícula do imóvel o compromisso, junto ao IBDF, de futuro plantio de árvores na propriedade não é suficiente para comprovar a existência de fato de atividade agrícola para abastecimento da indústria, nos termos do dispositivo legal retromencionado, *verbis*:

*“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissional, ou, inexistindo este, na conformidade com o disposto no art. 591.”*

(Artigo 579, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67)

*“Art. 581 - ....*

*§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma deste artigo”*

(§ 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004982/96-19  
Acórdão : 203-04.804

*“§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”*

(§ 2º, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76)

Na verdade, não há prova nos autos de que tenha a recorrente efetivado ou executado o projeto de reflorestamento, nos termos do compromisso assumido perante o IBAMA, destinado a fornecer matéria-prima à indústria.

A falta de prova, no caso *sub judice*, torna as alegações da recorrente desprovidas de suporte fático.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO